



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**Projeto de Lei nº 697, de 2022.**

(Apensado: PL nº 2.097/2022)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de 2015 para assegurar atendimento domiciliar a pessoa com deficiência em condição de extrema pobreza e determinar a plena divulgação do direito ao atendimento domiciliar pelos órgãos e entidades responsáveis, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para destacar o direito ao atendimento domiciliar em caso de inexistência de serviço pericial no município de residência da pessoa com deficiência, e dá outras providências.

***Autor:*** Deputado MÁRIO HERINGER

***Relatora:*** Deputada LAURA CARNEIRO

## **I – RELATÓRIO**

O projeto em análise, de autoria do Deputado MÁRIO HERINGER, esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de 2015 para assegurar atendimento domiciliar a pessoa com deficiência em condição de extrema pobreza e determinar a plena divulgação do direito ao atendimento domiciliar pelos órgãos e entidades responsáveis, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para destacar o direito ao atendimento domiciliar em caso de inexistência de serviço pericial no município de residência da pessoa com deficiência, e dá outras providências.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Segundo a justificativa do autor, o instituto do atendimento domiciliar ao deficiente para o qual a limitação funcional ou as condições de acessibilidade imponham ônus desproporcional e indevido para o atendimento pericial, de saúde ou do serviço social, encontra-se assegurado no Brasil desde 2015, quando da publicação do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Porém, esse direito, essencial para garantir qualidade à vida de parcela da população com deficiência, contudo, não se estende àqueles para os quais o deslocamento físico é dificultado ou mesmo impedido pelas condições de pobreza extrema em que se encontram.

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 2.097/2022, de autoria do Deputado José Nelto, que institui o monitoramento mensal pelos Agentes Comunitários de Saúde, nas residências habitadas por pessoas com deficiência que residam desacompanhados, único parente ou acompanhante.

O projeto tramita em regime de Ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), o projeto e o apensado foram aprovados, nos termos do Substitutivo do relator Deputado Sargento Portugal.

Na Comissão de Saúde (CSAUDE), o projeto e o apensado foram aprovados, nos termos do Substitutivo do relator Deputado Leo Prates.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

## II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O projeto e seu apensado envolve prestação de serviços públicos aos beneficiários de que tratam as leis sujeitas às alterações propostas, fato que suscita questionamentos quanto a possíveis aumentos de despesas, caso em que se sujeitariam especialmente aos arts. 16 e 17 LRF e aos dispositivos pertinentes à matéria constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A fim de dirimir eventuais dúvidas quanto a incorrência de novas despesas em decorrência do projeto, foram consultados o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, o Ministério da Previdência Social e o Ministério da Saúde.

O Ministério dos Direitos Humanos respondeu que não seria de sua competência manifestação quanto a eventual impacto orçamentário e financeiro do projeto.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 09/04/2026 16:15:56.977 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 697/2022

PRL n.1

A resposta da parte do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome indica, resumidamente, que: i) a fração de benefícios avaliados em relação ao total permanece constante de 2026 e 2028; ii) não há alterações significativas nos processos ou custos operacionais além da inflação; e iii) o total de benefícios segue uma tendência de estabilidade ou crescimento moderado, conforme histórico.

O Ministério da Previdência informa quanto aos aspectos de sua competência, em suma, concluir que “os procedimentos atualmente vigentes já permitem ao requerente que tem dificuldade de locomoção solicitar atendimento domiciliar nos termos da Lei 13.146/2015”. Considera, também, que a ferramenta de telemedicina já está sendo utilizada e cogita-se a sua expansão, pelos benefícios e facilidades que traz ao requerente e à administração. Conclui, ainda, o Ministério que não é possível estimar os impactos orçamentários e financeiros da proposta de alteração legislativa, especialmente em razão das inúmeras variáveis envolvidas. Adicionalmente, em sua resposta, o Ministério informa suas previsões de despesas para a ação orçamentária 2589 – Avaliação e operacionalização do BPC e manutenção da RMV, e operacionalização do Auxílio inclusão às pessoas com deficiência, relativas aos anos de 2025 a 2028.

O Ministério da Saúde, em relação às informações solicitadas, informou sobre alguns aspectos dos serviços prestados, porém respondeu que, objetivamente quanto às estimativas solicitadas, que “não dispõe dessas informações e competência para respondê-las”. Esclarece, adicionalmente, que “a análise de impacto regulatório deste programa se dá pela integralidade do cuidado para qualquer cidadão, subsidiado pelo Teto MAC, conforme Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017”.

A par das informações recebidas dos ministérios consultados, concluímos que, em essência, o conteúdo da proposição em análise se enquadra no conceito de



\* C D 2 6 3 5 7 3 4 6 1 0 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

norma regulamentar e que não se percebe claro impacto orçamentário e financeiro que não seja comportado pelas dotações já consignadas aos respectivos órgãos.

Diante do exposto, **voto pela não implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei 697, de 2022 (principal), e do PL nº 2.097, de 2022 (apensado), e do Substitutivo da Comissão (CPD), e do Substituído Adotado pela Comissão de Defesa da Pessoa com Deficiência e de Saúde (CSAUDE).**

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2026.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

